

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Raniele Souza Maciel¹

Orientadora: Ozana Baptista Gusmão²

RESUMO

O presente artigo visa abordar sobre a filiação socioafetiva dentro do sistema jurídico brasileiro, levando em consideração o seu elemento caracterizador, qual seja a posse do estado de filho. A filiação socioafetiva por resultar de interpretação doutrinária e jurisprudencial, fundamentando-se em dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, tem status de uma das formas de reconhecimento da filiação. Por essa razão, e pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da afetividade e da paternidade responsável tem-se a obrigação de prestar alimentos, uma vez que o seu reconhecimento garante à criança e ao adolescente os direitos e deveres inerentes à paternidade. Com efeito, fez-se necessário tratar do conceito de família sob o aspecto da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, abordando os princípios comuns aos institutos e, por fim tratar sobre a filiação propriamente dita e os desdobramentos da filiação socioafetiva na obrigação de prestar alimentos.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Obrigação de prestar alimentos. Princípio da Afetividade. Paternidade Responsável. Princípio da Igualdade entre os filhos.

ABSTRACT

This article aims to address socio-affective affiliation within the Brazilian legal system, taking into account its characterizing element, which is the possession of the child's state. The socio-affective affiliation resulting from doctrinal and jurisprudential interpretation, based on provisions of the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, has status as one of the forms of recognition of membership. For this reason, and based on the principles of the dignity of the human person, equality between children, affectivity and responsible parenthood, there is an obligation to provide food, since its recognition guarantees to the child and the adolescent the rights and Duties inherent in paternity. In fact, it was necessary to deal with the concept of family under the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, addressing the principles common to the institutes and, finally, to deal with the actual membership and the unfolding of socio-affective affiliation in the obligation to provide food.

Key-words: Socio-affective affiliation. Obligation to provide food. Principle of Affectivity. Responsible Parenting. Principle of Equality between children.

¹Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). Email: <rani.direito@gmail.com>

²Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). Advogada. Email: <ozana@terra.com.br>.

1 INTRODUÇÃO

Com a consagração da moderna visão do instituto da família, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código Civil de 2002, bem como, a frutos da evolução social e jurídica que esses instrumentos retratam, possibilitou-se o reconhecimento dos filhos, em igualdade de condições com os filhos naturais, pela simples presença do vínculo afetivo, fundamentada na posse do estado de filho, ocorrendo o que se chama de filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva surge com a evolução da instituição familiar e da sociedade, assim como da necessidade de proteção integral à família e aos menores, vez que recaímos ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido de forma direta no Capítulo VII (artigos 226 a 230) da Constituição Federal de 1988, ao abordar o instituto da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Destaca-se que desse reconhecimento, advém aos pais à obrigação de prestar alimentos ao menor, posto que os direitos aplicados ao pai (mãe) biológico aplicam-se também ao genitor socioafetivo.

O tema apresentado, apesar de recente no Direito brasileiro e não estar expresso em nossa legislação possui alto grau de relevância, uma vez que está diretamente ligado ao conceito de família e sua forma de constituição, bem como à proteção dos interesses dos menores.

2 ABORDAGEM DO CONCEITO DE FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Direito de Família, ramo do Direito Civil, possui como base a nossa Constituição Federal de 1988, sendo uma garantia fundamental e inerente ao homem, cujo princípio norteador é a dignidade da pessoa humana, consistente na adoção de uma nova ordem de valores.

A priori, o conceito de família está intrinsecamente ligado à entidade familiar a qual o indivíduo pertence, ou seja, todo cidadão ao nascer passa a pertencer a um organismo familiar. Dessa forma, podemos dizer que família advém da relação de um grupo de pessoas originárias de um mesmo tronco ancestral comum.³

³PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 25

Depreende-se do conceito acima colacionado, uma definição fechada, entendendo-se por família o indivíduo que se origina dos laços resultantes, tão somente, da consaguinidade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiram reflexos interpretativos, eclodindo o princípio da afetividade, fazendo-se necessário uma remodelagem e modernização do Código Civil, pois até então vigorava o do ano de 1916, que apresentava um modelo de família constituída, tão somente, pelo casamento entre homem e mulher, de modelo hierárquico e patriárquico.

Assim, diante da evolução social e as modificações ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro aprovou-se o Código Civil de 2002.

Observa Gonçalves que o Código Civil de 2002 baseia-se em uma paternidade responsável, calcada, principalmente, nos vínculos de afeto, ocorrendo a desbiologização da paternidade, dando menor relevância à verdade biológica resultando, no que passou a se denominar filiação socioafetiva.⁴

O enfoque constitucional para o direito de família encontra-se presente na redação do artigo 226 “caput” e parágrafos, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5.º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6.º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.⁵

Com a mesma redação do § 6º do artigo 227 da nossa Carta Magna encontramos o artigo 1.596 do Código Civil que dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do

⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / Carlos Roberto Gonçalves. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, p. 33/34.

⁵BRASIL. Presidência da República. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Art. 226 e parágrafos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.⁶

Dada às previsões supramencionadas, vislumbra-se a amplitude e possibilidade de abrangência de outros meios e formas de proteção ao instituto da família, uma vez que esta é a base da sociedade e a ela é garantida especial atenção do estado.

Sob esse aspecto, têm-se notado o surgimento de diferentes nomenclaturas nominando os diversos tipos de instituições familiares, dentre elas, destaca-se a família monoparental que é aquela formada por um dos genitores e sua prole, a família anaparental, sendo esta formada apenas pelos filhos e a família homoafetiva, que é aquela formada por pessoas do mesmo sexo.

Sendo assim, diante das inovações resultantes de todo o processo evolutivo do direito à partir do final do século passado, seja social ou jurídico, verificamos uma progressão da ordem de valores, resultando, atualmente, na existência de um conceito amplo e moderno da instituição familiar em nosso país, dada a importância atinente às formas de composição e meios que motivam a sua formação, dentre os quais se destaca o elemento afeto.

Sob esse prisma, temos chamada filiação socioafetiva, que apesar de não constar o termo expresso na legislação vigente, o seu reconhecimento é baseado na proteção dos interesses do menor, no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e da paternidade responsável previsto de forma explícita e implícita no texto constitucional, bem como no entendimento jurisprudencial e doutrinário relativo ao tema.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Consagrado na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), o princípio da dignidade da pessoa humana, é o princípio basilar do nosso ordenamento jurídico sendo considerado inerente a todo ser humano.

Nessa esteira, também o é para o Direito de Família.

Conforme preleciona Gonçalves “O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito”.⁷

Assim, as relações familiares devem ser baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo a todos os seus membros o melhor acesso a um desenvolvimento pleno,

⁶BRASIL. Presidência da República. **Código Civil**. Art. 1596. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 22

assegurando a efetividade das tutelas de proteção aos interesses, principalmente, da criança e do adolescente.

2.2 Princípio da Afetividade

Todas as normas elaboradas dentro do nosso sistema jurídico devem respeitar os fundamentos que norteiam a Constituição Federal. Com efeito, é plausível que os princípios também se atenham ao disposto no texto constitucional.

Nessa linha, e não menos importante, surge o princípio da afetividade que resulta de interpretação doutrinária e jurisprudencial com base em artigos posto na nossa Carta Magna, apesar de não encontrarmos em sua redação a expressão afeto.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp nº 1.328.380 – MS, asseverou:

[...] Efetivamente, em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito [...].⁸

Dessa forma, o afeto tem sido o grande precursor para a constituição de instituições familiares, e no mesmo sentido vai ao encontro do reconhecimento da filiação socioafetiva.

2.3 Princípio da Paternidade Responsável e o Planejamento Familiar

O princípio da paternidade responsável e o planejamento familiar possuem redação expressa no texto constitucional (artigo 226, § 7º). O primeiro cumulado com o princípio da dignidade da pessoa humana são considerados fundamentos para o planejamento familiar.

Verifica-se que ambos os princípios se entrelaçam, visto que o primeiro decorre da ideia de responsabilidade do pai/mãe para a formação e manutenção da família e o segundo resulta desse planejamento, ou seja, pautada na responsabilidade, a livre decisão do casal alcançará o planejamento familiar.

O planejamento familiar é tratado na Lei nº 9.263 de 1996, que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro para regulamentar o § 7º do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

⁸REsp 1328380/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014

O artigo 2º da supramencionada lei define o planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.⁹

3 FILIAÇÃO

Preambularmente, a definição de filiação reporta-nos à relação existente entre os filhos e seus genitores;¹⁰ respalda-se no vínculo advindo do parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida.¹¹

Nas palavras de Venosa:¹²

Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

Para efeito de esclarecimento, mister mencionar que o Código Civil de 1916 apresentava uma distinção entre filiação legítima e ilegítima – esta última comumente conhecida como filho bastardo –, sendo a filiação legítima aquela derivada de pais casados e a ilegítima não, bem como, a resultante de adoção. Dessa forma, era possível visualizar na legislação a gritante distinção existente entre as mesmas, principalmente, nos efeitos sucessórios.

Hodiernamente, a filiação, por consequência da evolução jurídica que abarca o instituto da família no sistema jurídico brasileiro, sofre reflexo das inovações, ou seja, o reconhecimento da filiação além do aspecto consanguíneo, se dá também por meio da relação civil – adoção – e a relação socioafetiva.

A nossa Carta Magna em seu artigo 226, § 6º e o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596, acima transcritos, atentos a essas considerações, ingressam no ordenamento jurídico

⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Art. 2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros, 1910-1999. **Curso de direito civil**, v. 2 : direito de família / Washington de Barros Monteiro. – 37. ed., rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 305.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5 : direito de família / Maria Helena Diniz. – 29. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, p. 499.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 223.

brasileiro vedando à aplicação de tratamento diferenciado as formas de filiação, considerando todos os filhos iguais em todos os sentidos, estes havidos ou não da relação de casamento ou por adoção.¹³

Nessa esteira, imperioso consignar que a filiação encontra-se prevista no Código Civil de 2002, entre os artigos 1.596 à 1.606.

4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Primeiramente, destaca-se, que o reconhecimento da filiação socioafetiva decorre da proteção dispensada pelo Estado às instituições familiares, uma vez que a família é a base da sociedade e o ser humano tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana e à criança e ao adolescente são resguardados os princípios que melhores atendam os seus interesses.

Sob essa perspectiva, faz-se necessário que o organismo social, com o apoio dos operadores do direito, em observância aos direitos fundamentais, reconheça e efetive tutelas hábeis que vise à proteção e amparo dos menores, a fim de que lhe garanta uma existência digna.

Com esse intuito, é imprescindível que o amor, a união, proteção, carinho, atenção, dentre outras formas de demonstração de afeto, seja levada em consideração para dirimir questões relativas à filiação, pois para uma criança todo esse conjunto que caracteriza o afeto é o mínimo que ela precisa na figura de um pai/ mãe.

Buscando explanar uma conceituação para este ramo é importante dizer que tal predominância surge à luz do panorama constitucional de integral proteção à família, criança e adolescente, com respaldo, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, atendendo aos interesses do menor e na prevalência do planejamento familiar.

A filiação socioafetiva, surgiu no nosso ordenamento jurídico, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, pautada nas relações familiares baseadas no vínculo de afeto e na convivência reconhecidamente existente entre pais e filhos sem traços consanguíneos. Na sabedoria popular, é o “filho de criação” ou o “filho de coração”, pois como diz o ditado “pai é quem cria e não quem faz”.

¹³SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Manual de direito civil** / José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, Luís de Carvalho Cascaldi. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 474.

Difere-se do instituto da adoção, pois este encontra um rito próprio dentro da Lei nº 8.069/90 que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esse vínculo constituído por sentença judicial. Por outro lado, apesar da existência de vínculo de afeto que possa motivar o deferimento do pedido de adoção, imprescindível o acompanhamento da autoridade judiciária, bem como o denominado estágio de convivência.

Em contrapartida, na filiação socioafetiva, não há que se falar em obrigatoriedade de trâmite processual, ou seja, o Judiciário não intervirá na vontade do pai socioafetivo em reconhecer como seu um filho, cuja relação é baseada apenas no afeto e no amor existente entre ambos, a não ser para sua desconstituição.

Nesse sentido, a filiação socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e os Tribunais Superiores, quando necessário a sua intervenção, tem reconhecido de forma reiterada a sua constituição, levando em consideração os laços de afeto, solidariedade e a posse do estado de filho existente entre os litigantes (pais e filhos).

Nessa linha de entendimento, destaca-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Bellizze, in verbis:

[...] O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despende afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento [...].¹⁴

Não há, todavia, no Código Civil de 2002 um dispositivo que aborda a filiação socioafetiva de maneira expressa. Sua existência tem por fundamento a igualdade entre os filhos, prevista no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal e com a mesma redação encontramos o artigo 1.596 do Código Civil de 2002.

Além disso, encontra fundamento no artigo 1.593 do Código Civil, segundo o qual “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”¹⁵ Nesse

¹⁴REsp 1330404/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015.

¹⁵BRASIL. Presidência da República. **Código Civil**. Art. 1593. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

sentido é da expressão “outra origem” que se pode extrair implicitamente a filiação socioafetiva, que corresponde à verdade aparente e decorre do direito a filiação.¹⁶

Incumbe mencionar que o artigo 1.593, diante da expressão “outra origem”, motivou a edição dos Enunciados 103, 256, 339 e 519, da I, III, IV e V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, respectivamente.

Enunciado 103. Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Enunciado 256. Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado 339. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Enunciado 519. Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.¹⁷

Extraí-se, ainda, do artigo 1.605 do Código Civil, pelo qual, na ausência de registro, a filiação poderá ser provada por qualquer outro modo/meio admissível em direito, quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. É o que os doutrinadores denominam “posse do estado de filho”, a qual pode atuar como elemento caracterizador da filiação socioafetiva.

4.1 Posse do Estado de Filho

Apesar da ausência de expressa previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, nada obsta que a posse do estado de filho seja utilizada como elemento motivador do reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que esse termo é extraído de interpretações doutrinárias analisadas frente aos artigos 1.593 e 1.605, ambos do Código Civil de 2002.

Verifica-se que a posse do estado de filho, se refere a uma situação de fato que não deixa margem a dúvida na existência de afetividade, em razão do que se exterioriza a terceiros, visto que o comportamento apresentado entre o pai e filho socioafetivo leva a crer que exista, aparentemente, uma relação biológica de paternidade.

¹⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito da família** / Maria Berenice Dias. – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 367.

¹⁷Enunciados 103, 256, 339 e 519, da I, III, IV e V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>. Acesso em 09 de setembro de 2016.

Nesse sentido, para que se prove a posse de estado de filho, a doutrina aponta que devem estar presentes 03 (três) elementos, a saber: nome (nomen), tratamento (tractatus) e o conceito (fama).¹⁸

Sobre o tema aduz Lôbo:¹⁹

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua.

Nesta linha de entendimento, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO AO DECLARAR-SE PAI. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE E ISENTO DE QUALQUER VÍCIO. IRREVOGABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.609 DO CCB. POSSE DE ESTADO DE FILIAÇÃO OSTENTADA POR MAIS DE 10 ANOS. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é ato irrevogável, nos termos do art. 1.609 do CCB, somente podendo ser desconstituído mediante comprovação de vício (erro, dolo ou coação) na sua origem. Nesse contexto, evidenciado que o reconhecimento operado pelo autor decorreu de ato unilateral de vontade praticado de forma livre e consciente, não cabe sua anulação. 2. Outrossim, indubitavelmente consolidou-se vínculo parental socioafetivo entre os agora litigantes, pela posse de estado de filiação - caracterizada pela ostentação dos elementos nome, tratamento e fama -, por ao menos 10 anos, devendo ser prestigiado tal vínculo em detrimento da verdade biológica. 3. À míngua de prova de qualquer vício de consentimento que viesse a macular o reconhecimento voluntário de paternidade operado, bem como diante da evidente posse de estado de filiação consolidada, não merece reparos a sentença de improcedência. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053663449, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/05/2013)²⁰

No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a

¹⁸PEREIRA, Caio Mario da Silva, Op. cit., p. 371

¹⁹apud Stolze e Pamplona, 2012, p. 645

²⁰TJ-RS - AC: 70053663449 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 02/05/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2013

jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido.²¹

Sob esse aspecto, a título exemplificativo, a posse de estado revela uma situação análoga à posse das coisas, posto que significa desfrutar o investigante de uma situação equivalente à de filho,²² ou seja, necessário a presença do animus de que a relação seja entre pai e filho, equiparando-a a existência de animus de dono da coisa.

Para Pereira “não se prova o status de filho pela posse de estado, mas, no procedimento judicial que tem esta finalidade, pode o juiz considerá-lo com ‘fato certo’ para daí concluir pela presunção da paternidade”²³, o que é viável se analisar todo o contexto fático combinado com o disposto no artigo 1.605 do Código Civil de 2002.

5 DESDOBRAMENTOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Como visto, as relações familiares com o passar dos anos tem cada vez mais ganhado proteção dentro do ordenamento jurídico brasileiro, elevando o instituto a consagrado direito fundamental, onde o Estado é o principal condutor de efetivação desse direito.

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, com a edição da Emenda Constitucional nº 65 de 2010, surge com a seguinte redação, in verbis:

²¹REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016

²²PEREIRA, Cario Mario da Silva, Op. cit., p. 371

²³Idem, ibidem, p. 372.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁴

Cumpre lembrar que o nosso Código Civil de 2002 aborda nos artigos 1.694 a 1.710, a questão alimentar.

Em uma leitura dinâmica, utilizando como fonte a Constituição Federal e o Código Civil, pode-se concluir que a família (parentes, cônjuges, filhos e companheiros) tem o dever de prestar alimentos àqueles que deles necessitam, a fim de garantir uma existência digna dentro dos parâmetros de acesso à manutenção da condição social e do necessário ao exercício do princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive para atender as necessidades do vestuário, sustento, assistência médica, educação e habitação.²⁵

Como é sabido, atualmente, vigora o princípio da igualdade entre os filhos - independentemente da forma que resultou a filiação -, cumulado com o princípio da dignidade da pessoa atinente às relações familiares, dessa conjugação, surgem os efeitos jurídicos decorrentes da obrigação de prestar alimentos.

Assim, não seria razoável aplicar entendimento diverso à filiação socioafetiva no que tange a obrigação de prestar alimentos, uma vez que esta está calcada na posse de estado de filho, que se caracteriza na exteriorização da relação pai/filho perante terceiros, independentemente do vínculo biológico.

Por essa razão, os direitos e deveres resultantes da paternidade biológica, devem ser estendidos à filiação socioafetiva, como forma de assegurar a efetivação dos princípios constitucionais aplicados à criança e ao adolescente, e em razão do princípio da paternidade responsável.

Para Gonçalves, “o dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes”.²⁶

Muito embora, não exista norma expressa tratando do tema, vigora em nosso ordenamento jurídico a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que em seu artigo 4º, possibilita ao magistrado decidir “o caso de acordo com a analogia, os costumes, e os

²⁴ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Art. 227. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, Op. cit., p. 503

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, Op. cit., p. 504

princípios gerais de direito”.²⁷ Assim, a ausência de previsão legal não pode ser usada como motivo para elidir a obrigação inerente àquele que se dispôs em reconhecer como seu um filho, de forma livre e espontânea, pautada na relação socioafetiva.

Nesse prisma, destaca-se o Enunciado nº. 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – “Para fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador da obrigação alimentar”.²⁸

Dessa forma, impõe-se que os motivos ensejadores ao reconhecimento da filiação socioafetiva a equipara a qualquer outra espécie de filiação. De forma que a filiação fincada no vínculo afetivo não poderia receber tratamento diverso das demais, uma vez que vigora o princípio constitucional de igualdade entre os filhos, o que permite, ao filho socioafetivo a possibilidade de receber prestação alimentícia, sempre que encontrar-se na condição de necessidade.

Um dos defensores da ideia, Rolf Madaleno, argumenta ser possível a obrigação de prestar alimentos nas relações socioafetivas, apesar de inexistir previsão na nossa legislação.²⁹

Com efeito, destaca-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273 DO CPC)– PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo,

²⁷ BRASIL. Presidência da República. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Art. 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 01 de novembro de 2016.

²⁸ Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>. Acesso em 09 de setembro de 2016

²⁹ V Simpósio Paranaense de Direito de Família Contemporâneo, promovido pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) com apoio da OAB Paraná. Disponível em: <http://www.oabpr.org.br/Noticias.aspx?id=17523>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art. 1º, III, CF).³⁰

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a crescente abordagem e proteção dispensada às relações familiares após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da aprovação do Código Civil de 2002.

Neste norte, diante de toda a evolução, surge a chamada filiação socioafetiva, que é a relação baseada no afeto, carinho, amor, atenção, cuidado e no elemento denominado posse do estado de filho, que se caracteriza na exteriorização da relação pai/filho perante terceiros, independentemente do vínculo biológico.

Sob esse aspecto, mister mencionar que o princípio constitucional de igualdade entre os filhos veda e afasta qualquer previsão – direitos e deveres - que resulte na aplicação de tratamento diferenciado às diversas formas de reconhecimento de filiação, principalmente, no que tange às obrigações decorrentes dos efeitos naturais e civis.

Dessa forma o reconhecimento da filiação socioafetiva possui os mesmos efeitos das outras formas de reconhecimento, ou seja, os direitos e deveres a ela inerente aqui se aplicam.

Nesse sentido conclui-se que o dever de prestar alimentos, como meio de assegurar a efetivação dos princípios constitucionais aplicados à criança e ao adolescente e da existência digna, inclui-se também nessa forma de filiação, sem qualquer distinção com as demais formas de filiação.

³⁰ TJ-MS - AGR: 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2016

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

_____. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

_____. Presidência da República. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 01 de novembro de 2016.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1328380/MS, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Efetivamente%2C+em+atencao+as+novas+estruturas+familiares&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR. Acesso em 22 de outubro de 2016

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=adocao+postuma+socioafetividade&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR. Acesso em 22 de outubro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1330404/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=+O+estabelecimento+da+filiacao+socioafetiva+perpassa%2C+necessariamente%2C&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acesso em 09 de setembro de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. TJ-RS - AC: 70053663449 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 02/05/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2013. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112853134/apelacao-civel-ac-70053663449-rs>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. TJ-MS - AGR: 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2016. Disponível em: <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296009129/agravo-regimental-agr-14131633320158120000-ms-1413163-3320158120000>. Acesso em 09 de setembro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito da família** / Maria Berenice Dias. – 6. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5 : direito de família / Maria Helena Diniz. – 29. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil**, volume 6 : Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / Carlos Roberto Gonçalves. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>. Acesso: em 09 de setembro de 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros, 1910-1999. **Curso de direito civil**, v. 2 : direito de família / Washinton de Barros Monteiro. – 37. ed., rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. – São Paulo : Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 30. ed. – São Paulo: Atlas, 2014

PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Manual de direito civil** / José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, Luís de Carvalho Cascaldi. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família / Sílvio de Salvo Venosa. – 11. ed. – São Paul: Atlas, 2011.